



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721963/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.769 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente MARCIO ROBERTO DE SOUZA LUIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL.

As quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, são objeto de tributação.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. NÃO COMPROVADAS.

As despesas médicas devem ser comprovadas por meio de documentos dos referidos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

GANHO DE CAPITAL.

Ganho de Capital é suficiente a ocorrência do fato gerador, ou seja, a alienação do bem, materializada pelo efetivo recebimento do preço da operação e pela variação patrimonial ocorrida, tudo devidamente demonstrado com fatos e documentos.

DECADÊNCIA

Na ausência de pagamento antecipado, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GLOSA PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO. NÃO COMPROVADA.
GLOSA PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O direito à dedução condiciona-se a comprovação dos pagamentos das contribuições, da observância do limite para dedução de 12% do total dos rendimentos declarados e que o contribuinte contribua também para a Previdência Oficial.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, por este reeditar argumentos relacionados a temas que já não integram o litígio administrativo, pois foram acolhidos pela DRJ. Na parte conhecida, também por unanimidade, em dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do tributo devido incidente sobre o acréscimo patrimonial a descoberto com a exclusão da despesa relacionada à Unimed.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 543/566, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 524/537, a qual julgou procedente em parte, o lançamento decorrente da falta de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física ano-calendário 2006, 2007.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Da Autuação

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 26/10/2011, o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do(s) ano(s) calendário 2006 e 2007, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 202.440,76, dos quais: R\$ 92.645,71 correspondem a imposto; R\$ 40.310,76 juros de mora (calculados até 10/2011); R\$ 69.484,29 a multa proporcional (passível de redução).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

- 1) Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas;
- 2) Acréscimo Patrimonial a Descoberto;
- 3) Depósito Bancário de Origem não Comprovada Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada;
- 4) Ganhos de Capital na alienação de bens e Direitos Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais;
- 5) Dedução da Base de Cálculo (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Previdência Oficial;
- 6) Dedução da Base de Cálculo (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI;
- 7) Dedução da Base de Cálculo (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou (fls. 428/472) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Preliminar

Da Ausência de intimação do co-titular da conta corrente mantida em conjunto

A planilha que faz parte do item 2.3 do Termo de Verificação Fiscal indica a Agência/conta 0730/299443 Banco Itaú. Esta conta é conjunta com a esposa.

Inexistência de intimação do co-titular Patrícia Gevaerd Luiz para manifestar-se sobre os depósitos bancários tidos como rendimentos omitidos, deve ser afastada a tributação do item 003 do auto de infração.

Do Direito

Do acréscimo patrimonial no ano calendário de 2006

Não há qualquer prova nos autos de que tais saídas bancárias efetivamente correspondam a gastos do Contribuinte. A obrigatoriedade da fiscalização comprovar o efetivo gasto é patente nas decisões administrativas.

Ausente nos autos prova do efetivo gasto, mas apenas da saída dos recursos da conta corrente, deve ser afastada a aplicação dos recursos que tem por base a planilha de folhas 432 a 435

Do contrato com a UNIMED

Da leitura do contrato percebe-se que os custos foram suportados pela pessoa jurídica, não havendo razão para incluir tais gastos como “dispêndios/aplicações” do contribuinte pessoa física. Frente à comprovação de que as despesas indicadas foram suportadas pela empresa, deve ser afastado o montante de R\$ 19.562,60 do Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial.

Dos Saldos das contas como aplicação/dispêndio de recursos

Ante ao exposto e frente à ausência de comprovação dos gastos correspondentes aos valores lançados nas planilhas de “dispêndios/aplicações” (fl. 436) sob a rubrica “saldos devedores conta 299443 da Ag. . 0730 do Banco Itaú no Início do Mês” e o “saldo credor conta 299443 da Ag. 0730 do Banco Itaú no final do mês”, tais valores devem ser excluídos para fins de apuração do acréscimo patrimonial.

Da alienação do veículo placa MCC0497

Os documentos apresentados atestam a alienação em outubro de 2006 do veículo placa MCC0497 pela importância de R\$ 36.000,00 que deve ser incluída no “Demonstrativo mensal da evolução patrimonial” como origem de recurso.

Dos saldos negativos das contas bancárias

Para fazer frente as suas despesas necessitou utilizar constantemente empréstimos bancários caracterizados pelo limite do cheque especial. Os saldos negativos da conta corrente durante todo o ano de 2006 devem ser tratados como um novo recurso advindo de um empréstimo tomado pelo Contribuinte junto à instituição financeira.

Tais empréstimos devem ser tomados como origens/recursos no “Demonstrativo mensal da evolução patrimonial” pois foram utilizados para fazer frente às despesas do Contribuinte no ano de 2006. Essa adequação é essencial para evitar a tributação além do efetivamente devido pelo sujeito passivo.

Depósitos Bancários – item 003 do AI

A fiscalização tomou os depósitos bancários que o Contribuinte não teve sucesso em comprovar a origem e presumiu a existência de omissão de rendimentos no ano-calendário de 2007. A análise do presente item será subdividida para facilitar a compreensão dos argumentos de defesa.

Das movimentações inferiores a R\$ 12 mil cuja soma total não ultrapasse R\$ 80 mil no ano-calendário art. 849, § 2º, inciso II do RIR/99

Requer a exclusão da base de cálculo dos valores inferiores a R\$ 12.000,00 cuja soma em cada ano-calendário não supere R\$ 80.000,00 para cada titular da conta corrente, nos moldes do inciso II do parágrafo 2º do art. 849 do RIR/99. Ou seja, o afastamento da tributação total do item 003 do auto de infração que toma como base de cálculo a movimentação total no valor de R\$ 132.104,02 (fls. 446 a 452 e 463).

Do erro de identificação do sujeito passivo

Houve equívoco na identificação do sujeito passivo ao lançar a totalidade dos créditos contra apenas um dos titulares da conta de depósito. Deve ser afastada a imputação de 50% dos rendimentos tidos como omitidos em virtude dos depósitos bancários relacionados no item 2.3 do Termo de Verificação Fiscal.

Do ganho de capital

Da Decadência do ganho de capital de 2006 Apto 1202 e boxes 59 e 73 do Ed. SirAntoni:

O reconhecimento da decadência relativa ao ganho de capital sobre o apartamento nº 1202 e boxes 59 e 73 do Ed. Sir Antoni, vez que o fato gerador ocorreu em 10/06/2006, prazo superior ao estabelecido pelo art. 150, parágrafo 4º do CTN;

Imóvel de pequeno valor – Lote nº04, quadra AH07, Pedra Branca

O valor total da venda foi R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Cada um dos co-proprietários recebeu R\$ 23.750 (vinte três mil setecentos e cinquenta reais) por seu quinhão da área.

O afastamento do ganho de capital sobre 25% (R\$ 23.750,00) do terreno situado na Pedra Branca vez que abrangido pela isenção de pequeno imóvel prevista no art. 22 da Lei 9.250/1995, com redação dada pela Lei 11.196/2005;

Das Despesas com Previdência Oficial

Em relação às despesas com previdência oficial o valor indicado na DIRPF correspondeu ao montante informado pelas fontes pagadores e deve ser aceito. A fiscalização tomou como verdadeiros os rendimentos informados na DIRPF do Contribuinte nos quais eram também indicados os montantes retidos a título de previdência oficial (fl. 445):

Das Despesas com Previdência Privada

Em resumo, foram duas questões apontadas como impeditivas para a dedução da previdência privada: ausência de comprovação do recolhimento da previdência social; e, caso superado a primeira limitação, a dedução deveria limitar-se a R\$ 5.096,16 paga a título de PGBL.

Em relação aos recolhimentos de previdência social a questão foi abordada e vencida no item anterior. Quanto ao segundo item, a própria fiscalização reconhece que o contribuinte arcou com PGBL no ano de 2006 (fls. 431 e 457), fazendo jus a tal dedução.

Nestes termos, deve ser afastada a glosa tratada no item 004 do auto de infração.

Glosa das Despesas Médicas

No Termo de Verificação Fiscal, item 2.7, está o valor de R\$ 675,56 reais relativos a despesas médicas que, segundo entendimento da fiscalização, não foram comprovadas. Tal justificativa não pode ser considerada, vez que os valores estão claramente indicados na DIRPF do exercício e a dedução deve ser restabelecida.

Dos Rendimentos De Aluguéis No Ano-Calendário De 2007

O auto de infração trata no item 001 de rendimentos recebidos de aluguel que não foram oferecidos à tributação. Ocorre que o contribuinte não pode ser responsabilizado por tal fato. Em virtude da disputa judicial travada entre inquilino e proprietário (fls. 166 a 296)

o primeiro não enviou ao segundo o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte" indicando os valores a serem oferecidos a tributação como determina a Instrução Normativa nº120/2000:

O afastamento da penalidade frente à inexistência de culpa ou dolo por parte do contribuinte.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 524/525):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos recebidos a título de aluguel estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. NÃO COMPROVADAS.

As despesas médicas devem ser comprovadas por meio de documentos dos referidos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Não são considerados para fins de incidência do imposto os depósitos bancários de origem não comprovada cujos valores individuais sejam inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

GANHO DE CAPITAL.

Ganho de Capital é suficiente a ocorrência do fato gerador, ou seja, a alienação do bem, materializada pelo efetivo recebimento do preço da operação e pela variação patrimonial ocorrida, tudo devidamente demonstrado com fatos e documentos.

DECADÊNCIA

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GLOSA PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO. NÃO COMPROVADA. GLOSA PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O direito à dedução condiciona-se a comprovação dos pagamentos das contribuições, da observância do limite para dedução de 12% do total dos rendimentos declarados e que o contribuinte contribua também para a Previdência Oficial.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

Sendo assim, com base no exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada e pela MANUTENÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Deve ser excluído o imposto e multa (75%) referente a infração dos depósitos bancários (ano calendário 2007) constituído no presente Auto de Infração demonstrados nos quadros abaixo:

Mês	Infrações Excluídas
Janeiro	12.348,41
Fevereiro	5.124,00
Março	13.837,00
Abril	9.054,00
Maio	11.896,91
Junho	12.753,40
Julho	10.770,90
Agosto	14.367,13
Setembro	8.981,60
Outubro	16.018,00
Novembro	7.932,67
Dezembro	9.020,00
Total	132.104,02

Infrações Excluídas	132.104,02
Alíquota	27,50%
Parcela a Deduzir	6.302,32
Imposto apurado a exonerar	30.026,29

Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Imposto Excluído	Imposto Mantido	Valor Multa	Imposto Mantido + Multa
06/2006	31/07/2006	877,33	0,00	877,33	658,00	1.535,33
2006	30/04/2007	56.381,20	0,00	56.381,20	42.285,90	98.667,10
08/2007	28/09/2007	2.279,29	0,00	2.279,29	1.709,47	3.988,76
2007	30/04/2008	33.107,89	30.026,29	3.081,60	2.311,20	5.392,80
**	Total	92.645,71	30.026,29	62.619,42	46.964,57	109.583,99

**Demais acréscimos

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 23/08/2013 (fl. 541), apresentou o recurso voluntário de fls. 543/566, requer, quanto ao mérito: a) do acréscimo patrimonial no ano-calendário de 2006; a.1) outros dispêndios nos extratos bancários – ausência de prova dos gastos; b) do contrato com a UNIMED; c) saldos das contas como aplicação/dispêndio de recursos; d) da alienação do veículo placa MCC0497; e) dos saldos negativos das contas bancárias; f) depósitos bancários sem comprovação de origem; g) erro na identificação do sujeito passivo; h) ganho de capital; h.1) decadência do ganho de capital de 2006 – apto 1202 e boxes 59 e 73 do Ed. Sir Antoni; h.2) Imóvel de pequeno valor — Lote nº 04, quadra AH-07, Pedra Branc; i) das glosas; i.1) das despesas com previdência oficial; i. 2) despesas com previdência privada; h.3) glosa das despesas médicas; e i) rendimentos de aluguéis no ano-calendário de 2007.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço em parte, pois parte dos argumentos lançados já foram acolhidos pela decisão recorrida de modo que só conhecerei parte do recurso.

Do acréscimo patrimonial no ano-calendário de 2006 - outros dispêndios nos extratos bancários – ausência de prova dos gastos

O lançamento decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto encontra previsão no Código Tributário Nacional, artigo 43, inciso II, bem como na Lei nº 7.713/88, artigo 3º, § 1º, definindo que os proventos de qualquer natureza, também são considerados os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, são considerados como rendimento bruto. O presente lançamento foi realizado por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, considerando os sinais exteriores de riqueza, a autoridade realizou o lançamento com base no art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art.55. São também tributáveis:

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Este CARF entende que o lançamento de imposto de renda com base na presunção de omissão de rendimentos, com base no acréscimo patrimonial a descoberto, é possível quando a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 1996

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO APURAÇÃO MENSAL ÔNUS DA PROVA O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Recurso negado.

(processo nº 11543.000484/200165; 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 14/05/2014)

No presente auto, a autoridade fiscal realizou ajustes na declaração de bens e direitos do RECORRENTE, conforme relatado estariam incompatível (fl. 462)

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 437 a 458).

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/07/2006	148.849,80	75,00
31/08/2006	1.735,09	75,00
30/09/2006	866,41	75,00
31/10/2006	32.007,93	75,00
30/11/2006	351,90	75,00
31/12/2006	10.644,23	75,00

Deste modo, entendeu pela tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, e lavrou o imposto de renda sobre os respectivos valores.

Conforme legislação acima mencionada (Código Tributário Nacional e Lei nº 7.713/88 e RIR) quem define os acréscimos patrimoniais a descoberto como fato gerador do imposto de renda. Não se está diante de uma presunção, mas sim de verdadeira hipótese de incidência do imposto. Como todos os outros fatos geradores, cabe à autoridade fiscal comprovar a sua ocorrência para fins do lançamento de ofício, já que é seu o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do direito de efetuar o lançamento (artigo 149, inciso IV).

No caso do acréscimo patrimonial, a comprovação é feita mediante a utilização de fluxos de caixa planilhas em que são inseridas todas as origens de recursos comprovadas no decorrer da ação fiscal e todos os gastos e disponibilidades no mesmo período.

Ou seja, a demonstração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto requer a elaboração de tabela em que demonstre a evolução patrimonial mensal do contribuinte. Somente assim é que pode se evidenciar a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês e, conseqüentemente, a omissão anual, conforme prevê o art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99 vigente à época dos fatos):

Art. 55. São também tributáveis:

(...)

XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Por isso, não merece prosperar a alegação do recorrente de que o fisco não comprovou os efetivos gastos. Como se verifica dos presentes autos, a planilha mensal de evolução patrimonial no ano-calendário 2006 foi feita tomando como base os documentos que embasaram o presente lançamento decorrente da origem ou aplicação dos recursos.

Neste sentido, transcrevo trecho da decisão recorrida:

Quanto aos lançamentos correspondentes a "Outros Dispendios nos Extratos Bancários" esses correspondem a diversas despesas identificadas nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, que se encontram listados no relatório auxiliar intitulado de "Outras Despesas Debitadas em Conta Corrente de Titularidade de Marcio Roberto de Souza Luiz" (fls. 432 a 435), coluna "Histórico", portanto corretamente lançadas as aplicações.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

Do contrato com a UNIMED – contrato fl. 511

Com relação a este tópico, a decisão recorrida foi precisa, de modo que transcrevo o trecho que tratou do tema e que foi favorável ao recorrente:

Quanto as despesas com o Plano de Saúde Unimed (fls. 100) foram lançadas em dezembro, situação mais favorável ao contribuinte, em virtude da não apresentação dos comprovantes mensais destas despesas.

Não prospera a alegação que da leitura do contrato os custos foram suportados pela pessoa jurídica, tendo em vista que o contrato trazido na impugnação, fls. 511, é um contrato de adesão entre o contratante Marcio Roberto de Souza Luiz, contribuinte, e a Associação Comercial e industrial de Florianópolis - ACIF, portanto um contrato com a pessoa física.

Apesar da conclusão aparentemente ser desfavorável ao Recorrente, deve ser afastado o montante de R\$ 19.562,60 do demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, pois não se configura acréscimo patrimonial.

Da alienação do veículo placa MCC0497

Com relação a este tópico a decisão recorrida foi elucidativa, com a qual concordo e utilizo como razão de decidir:

Na impugnação o contribuinte alega que há uma alienação em outubro de 2006 de um veículo placa MCC047 pela importância de R\$ 36.000,00 que deve ser incluída no "Demonstrativo mensal da evolução patrimonial" como origem de recurso.

Entretanto analisando o documento trazido pelo contribuinte na impugnação fls. 461, constata-se que a assinatura do proprietário (vendedor) do veículo a época, inclusive com assinatura reconhecida de firma por autenticidade, é de Antonio José Silva dos Santos, portanto não será aceito como prova de recursos para o contribuinte.

Quanto a este tópico, deve ser mantido, tal como foi lavrado.

Dos saldos negativos das contas bancárias

Mais uma vez, transcrevemos trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e utilizo como razão de decidir:

Foi considerado como Recursos/Origem no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, fls. 382 os saldos bancários de conta corrente credores no início do mês e devedores no final do mesmo mês em conformidade com o extrato bancário do ano todo, portanto correto o lançamento.

Abaixo a transcrição do Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, fls. 382.

Foi lançado no demonstrativo como Recursos/Origem o seguinte:

Saldo Credor Conta 299443 da Ag. 730 Banco Itaú no início do Mês;

Saldo Devedor Conta 299443 da Ag. 730 Banco Itaú no Final do Mês.

Lançado no demonstrativo como Dispêndios/Aplicações o seguinte:

Saldo Credor Conta 299443 da Ag. 730 Banco Itaú no Final do Mês;

Saldo Devedor Conta 299443 da Ag. 730 Banco Itaú no início do Mês.

Portanto correto o lançamento no Demonstrativo dos saldos negativos como origem e não como o contribuinte solicita em sua impugnação os maiores saldos negativos durante o mês.

Portanto, nada a prover quanto a este ponto.

Depósitos bancários sem comprovação de origem

No tocante a este ponto, transcreveremos trecho da decisão recorrida, que acolheu a pretensão recursal:

Depósitos Bancários Movimentações inferiores a R\$ 12 mil cuja soma total não ultrapasse R\$ 80 mil no ano-calendário art. 849, § 2º, inciso II do RIR/99

A presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/96 não atinge todos os depósitos bancários não comprovados pelo sujeito passivo.

O parágrafo terceiro define expressamente os limites que devem ser observados na identificação da receita omitida, não podendo ser considerados os depósitos cujo valor individual seja inferior a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 dentro do ano calendário.

O parágrafo sexto define que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Na impugnação o contribuinte alega que a conta corrente do Banco Itaú, agência 0730, conta corrente 299443 é conjunta com a esposa Srª Patrícia Gevaerd Luiz, CPF 727.501.70915.

Para comprovar sua alegação, traz na impugnação, fls. 453, um documento timbrado do Banco Itaú assinado pela gerente administrativa Claudia Stein de Souza e também pelo gerente Zeldenir Carmen Rocha Grecco informando que Patrícia Gevaerd Luiz, era co-titular da conta corrente no período de 01/01/2007 até 29/10/2007. Consta nos autos a Declaração de Ajuste Anual Simplificada, fls. 02 a 10, de Patrícia.

Portanto será refeito o levantamento dos depósitos de origem não comprovados conforme quadro a seguir até o mês de outubro, devido a conta ser conjunta até esse mês:

Fato Gerador	Valor Apurado	50% para o Contribuinte
31/01/07	12.348,41	6.174,21
28/02/07	5.124,00	2.562,00
31/03/07	13.837,00	6.918,50
30/04/07	9.054,00	4.527,00
31/05/07	11.896,91	5.948,46
30/06/07	12.753,40	6.376,70
31/07/07	10.770,90	5.385,45
31/08/07	14.367,13	7.183,57
30/09/07	8.981,60	4.490,80
31/10/07	16.018,00	8.009,00
30/11/07	7.932,67	3.966,34
31/12/07	9.020,00	4.510,00
Total	132.104,02	66.052,01

Tomando-se as quantias constantes no Auto de Infração, quando excluídos os créditos de origens não comprovados apenas do contribuinte, temos como resultado do somatório dos créditos restantes o valor total de R\$ 74.528,35 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), valor este que não ultrapassa o teto de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei 9.430/96.

Com fulcro nos artigos 145, III e 149, I do Código Tributário Nacional e tendo em vista a inobservância do disposto no artigo 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96, quando do lançamento do crédito tributário, deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto apurado os depósitos bancários cujos valores individuais sejam inferiores a R\$ 12.000,00, uma vez que o somatório dos mesmos não atingiu o limite de R\$ 80.000,00.

Logo, não é mais objeto de litígio, de modo que não se conhece do recurso quanto a este ponto.

Erro na identificação do sujeito passivo

Apesar de ter sido vencedor com relação a este tópico, foi objeto de questionamento no recurso apresentado, de modo que transcrevo, mais uma vez o trecho da decisão recorrida que tratou deste tópico:

Do erro de identificação do sujeito passivo

Dessa forma, uma vez verificado que o lançamento foi efetuado em desconformidade com as normas legais que regulam a matéria, ao efetuar o controle do ato administrativo de lançamento, tem a Administração Pública o poder-dever de rever os seus próprios atos, zelando pela legalidade, preservação do interesse público e eficiência do processo.

Portanto foi afastada a imputação de 50% dos rendimentos tidos como omitidos em consonância com os dispositivos legais.

Logo, não é mais objeto de litígio, de modo que não se conhece do recurso quanto a este ponto.

Ganho de capital

- Decadência do ganho de capital de 2006 – apto 1202 e boxes 59 e 73 do Ed.

Sir Antoni

Alega o recorrente:

A devolução do imóvel à construtora ocorreu em 10/06/2006 (fls. 408), mesma data considerada pelo fisco no auto de infração (fl. 464). Assim, não há qualquer divergência em relação à data da ocorrência do fato gerador do IRPF sobre o ganho de capital: 10/06/2006

O art. 21 da Lei nº 8.134/90 estabelece que o ganho de capital deveria ser calculado e pago pelo próprio contribuinte independente da participação do fisco, restando demonstrado o lançamento por homologação.

Nos casos de lançamento na modalidade por homologação, tal como é o imposto relativo ao ganho de capital, o direito da Fazenda Nacional de verificar a operação e constituir o crédito tributário decai em 5 anos, contados do fato gerador, nos termos do artigo 150, §403, do CTN, conforme entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes (...)

Deste modo, considerando o lançamento realizado em 28/10/2011, a decadência alcançou o ganho de capital de 10/06/2006, nos termos do art. 150, parágrafo 4º CTN.

Por outro lado, o disposto no art. 150, § 4º dispõe:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nos termos do disposto no dispositivo acima transcrito, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento e a autoridade fiscal, deve, homologar mencionado pagamento.

O que se homologa é o pagamento e a apuração.

Como no caso não houve o recolhimento antecipado, o termo inicial da contagem do prazo decadencial segue o rito do disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional, em que desloca o termo inicial para o primeiro dia do exercício seguinte em que teria ocorrido o fato gerador.

No caso em apreço, temos que os fatos relativos ao imposto de renda da pessoa física decorrentes do IRPF ano-calendário 2006, exercício 2007 ocorreu em 31/12/2006 e o

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado é 01/01/2008 e o término do prazo decadencial de 5 anos só ocorreria em 31/12/2012 e o presente lançamento ocorreu em 28/10/2011, portanto, dentro do prazo.

Sendo assim, não prospera a alegação de decadência.

Imóvel de pequeno valor — Lote nº 04, quadra AH-07, Pedra Branca

Quanto a esta alegação, valho-me do trecho da decisão recorrida que tratou de modo elucidativo, com a qual concordo e utilizo como razão de decidir:

O impugnante alega que da venda do imóvel de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), cada um dos co-proprietários recebeu R\$ 23.750,00 (vinte três mil setecentos e cinquenta reais) por seu quinhão da área e que por isso o valor seria isento de acordo com o artigo 22 da Lei 9.250/1995.

Este imóvel foi adquirido por Flávio Roberto de Souza Luiz casado com Betsy Kilian Martins Luiz e Márcio Roberto de Souza Luiz (contribuinte) casado com Patrícia Gevaered Luiz no valor de R\$ 18.591,98 em 30/10/2003. Alienação se deu em 24/08/2007 no valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Na apuração do Ganho de Capital o valor de alienação considerado foi de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) e do custo de aquisição foi de R\$ 9.295,99 (nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).

Por se tratar de rendimentos produzidos por bem comum, que foram omitidos nas declarações de ajuste anual de 2008 do contribuinte e do seu cônjuge, a tributação dos rendimentos deve ser feita de acordo com a regra geral prevista no artigo 7º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), ou seja, na proporção de 50% para cada cônjuge.

Deste modo, estão sendo tributados 50% dos rendimentos deste ganho de capital na pessoa do Sr. Marcio Roberto de Souza Luiz e 50% em nome de sua esposa, Patrícia Gevaerd Luiz. Portanto o contribuinte não foi abrangido pela isenção de pequeno imóvel conforme alegado.

Sendo assim, não há o que prover, quanto a este ponto.

Das glosas

Das despesas com previdência oficial; despesas com previdência privada e glosa das despesas médicas

Quanto a estes 3 tópicos, com razão a decisão recorrida, com a qual concordo e utilizo-me como razão de decidir:

Das Despesas com Previdência Oficial

Redução da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual de 2007 com dedução a título de Previdência Oficial (fls. 418 e 421), pleiteada indevidamente, em virtude da não apresentação de comprovantes destas despesas, conforme solicitado no Termo de início de Fiscalização e Intimação Fiscal (fls. 40 e 41), no Termo de Intimação Fiscal nº 218/95 (fls. 299 e 300) e no Termo de Intimação nº 382/11 (fls. 398 e 399).

Os valores glosados de R\$ 3.806,00 (três mil e oitocentos e seis reais) correspondem aos valores de pagamentos de contribuições à Previdência Oficial informados na Declaração de Ajuste Anual de 2007 como retidos pelas empresas Marcio Roberto de Souza Luiz ME e Gamesul Bar Rest. e Jogos Elet. Ltda ME, empresas das quais o contribuinte era o representante legal.

No entanto, o contribuinte não apresentou os comprovantes dos rendimentos recebidos das citadas empresas, bem como os comprovantes da retenção e do recolhimento da

contribuição à previdência oficial que teria sido efetuado pelas empresas Marcio Roberto de Souza Luiz ME e Gamesul Bar Rest. e Jogos Elet.

Dessa forma, não comprovou o efetivo recolhimento do imposto citado, na qual o impugnante é sócio-responsável, é de se manter a glosa como tal.

Das Despesas com Previdência Privada

O contribuinte alega em sua impugnação que foi comprovado os recolhimentos da Previdência Social ele poderia se valer da dedução com Previdência Privada, entretanto como foi explicado no item anterior o contribuinte não comprovou o recolhimento com a Previdência Oficial.

Em virtude da não apresentação de comprovantes de que o contribuinte também era contribuinte do regime geral de previdência social, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 10.887/04, não tem o direito de se deduzir com a Previdência Privada.

Glosa das Despesas Médicas

A glosa de dedução indevida de despesas médicas foi em virtude da apresentação de comprovantes de despesas em valor inferior ao declarado.

Do comprovante apresentado, fls. 100, para fiscalização, somente são dedutíveis os pagamentos referentes ao plano de saúde UNIMED dos dependentes Victor Gevaerd Luiz, Carolina Gevaerd Luiz, Gabriela Gevaerd Luiz e Maria Joana de Souza, totalizando R\$ 8.869,72 (oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos).

O valor glosado está demonstrado a seguir.

- Valor glosado = Dedução Solicitada (fls. 421) Valor Comprovado (fls. 100)
- Valor glosado = R\$ 9,545,28 – R\$ 8.869,72;
- Valor glosado = R\$ 675,56.

Cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração, como não trouxe nenhum documento na impugnação que comprove a referida despesa glosada, correto o lançamento.

Portanto, nada a prover quanto a este ponto.

Rendimentos de aluguéis no ano-calendário de 2007.

Quanto a este ponto, transcrevo trecho da decisão recorrida, com a qual, concordo e me utilizo como razão de decidir:

O contribuinte alega que em virtude da disputa judicial travada entre inquilino e proprietário (fls. 166 a 296) o primeiro não enviou ao segundo o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte" indicando os valores a serem oferecidos a tributação.

Quanto a alegação da disputa judicial é necessário lembrar o contribuinte que se trata de uma Ação de Consignação de Aluguéis movido pelo inquilino RBG – Serviços, Comércio e Administração Ltda sendo que o réu é o próprio contribuinte Márcio Roberto de Souza Luiz, portanto não tem cabimento a alegação que não sabia de quanto eram os valores a serem oferecidos a tributação.

Nos autos encontra-se os recibos de aluguéis emitidos pelo contribuinte com os referidos valores recebidos da Pessoa Jurídica (LED Entretenimento e Lazer Ltda EPP, CNPJ 07.276.006/000135, e RBG Diversões Ltda, CNPJ 039.262.418-45), nos meses de janeiro a maio de 2007, conforme documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 167 a 174, 207 a 210 e 382) a fiscalização.

Destaque-se que o contrato foi celebrado com a empresa RBG Diversões Ltda, CNPJ 039.262.41845, mas o recibo do mês de janeiro de 2007 apresenta como fonte pagadora a empresa LED Entretenimento e Lazer Ltda EPP, CNPJ 07.276.006,000135.

Portanto deve ser mantida a glosa pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Logo, deve ser mantido o auto quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para afastar o montante de R\$ 19.562,60 do demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, despesa relacionada à Unimed.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya